



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 24, DE 2025.
(De autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas).

Acrescenta dispositivo ao art. 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 24/2025.

Acrescenta Parágrafo único ao artigo 5º do Projeto de Lei do Executivo nº 24/2025, com a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo, até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre, relatório detalhado das aberturas de créditos suplementares realizadas, contendo:

I – por anulação:

- a) total de créditos e anulações, por unidade orçamentária;
- b) total de créditos e anulações, por fonte de recursos;
- c) total de créditos e anulações, por fonte e unidade orçamentária

II – por excesso de arrecadação:

- a) total de créditos abertos, por unidade orçamentária;
- b) total de créditos abertos, por fonte de recursos;
- c) total de créditos abertos, por fonte e unidade orçamentária;
- d) comparativo entre receita prevista e arrecadada, discriminado por fonte de recursos;
- e) justificativa técnica e legal.

III – por superávit financeiro:

- a) total de créditos abertos, por unidade orçamentária;
- b) total de créditos abertos, por fonte de recursos;



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

- c) total de créditos abertos, por fonte e unidade orçamentária;
- d) demonstrativo do superávit financeiro apurado, discriminado por fonte de recursos;
- e) justificativa técnica e legal.

JUSSÂNIA APARECIDA SANTOS SILVA

(PSD)

Relatora

EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA (PSD)

Presidente

ARISTIDES SILVA FILHO (PT)

Membro



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCLJRF

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo **aprimorar o controle legislativo da execução orçamentária**, reforçando a transparência e a observância dos princípios constitucionais que norteiam a gestão fiscal responsável.

A exigência de envio periódico de relatório contendo os atos de abertura de créditos suplementares promove a efetividade da competência fiscalizatória do Poder Legislativo prevista nos arts. 31, 70 e 166 da Constituição Federal, evitando a alteração substancial da programação orçamentária sem o necessário conhecimento do Parlamento.

A medida permanece **integralmente compatível** com o Princípio da Exclusividade Orçamentária (CF, art. 165, §8º), por tratar **diretamente** de mecanismos de controle relativos à **fixação e execução da despesa pública**, além de se inserir na exceção constitucional referente às **autorizações para créditos suplementares**, as quais são matéria própria da Lei Orçamentária Anual.

A proposta, ademais, **não cria despesas adicionais**, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo, estando alinhada às diretrizes da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, em especial aos seus arts. 1º, 4º e 48, que reforçam os princípios da transparência, publicidade, planejamento e controle social.

Assim, busca-se garantir ao Legislativo condições adequadas para o acompanhamento do orçamento durante o exercício, reduzindo riscos de remanejamentos excessivos, de descaracterização das prioridades aprovadas e de fragilização do planejamento público, em consonância com **boas práticas de controle** recomendadas pelos Tribunais de Contas.

Diante do exposto, **requer-se o acolhimento da emenda**, por representar avanço na transparência, governança fiscal e segurança jurídica do processo orçamentário municipal.